



INSTITUTO
SUPERIOR
TÉCNICO

AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

CRITÉRIOS PARA PONDERAÇÃO CURRICULAR

O CCA definiu os seguintes critérios e regras para a avaliação de desempenho através de ponderação curricular, prevista no artigo 43.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro (que estabelece o SIADAP), nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, e de acordo com as disposições sobre a matéria contidas no Despacho Normativo n.º 4-A/2010, do Ministro de Estado e das Finanças, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, N.º 26, de 8 de Fevereiro de 2010 (adiante designado por DN-PC). Estas regras não se aplicam à avaliação do pessoal docente e investigador.

1. ELEMENTOS A AVALIAR

Para ponderação do *curriculum vitae* serão considerados os elementos discriminados a seguir. A avaliação será centrada nas actividades desenvolvidas no ano em avaliação.

- a) Habilitações académicas e profissionais (HAP);
- b) Experiência profissional (EXP);
- c) Valorização curricular (VLC);
- d) Exercício de cargos dirigentes, de outros cargos ou funções de relevante interesse público ou de relevante interesse social (CAR);

Estes elementos serão avaliados tendo em conta os princípios e os critérios indicados nos pontos seguintes.

1.1 - Habilitações Académicas e Profissionais (HAP)

As habilitações académicas consideradas serão apenas as que correspondem a níveis formais de ensino, desde que devidamente comprovadas por documento emitido pelo estabelecimento de ensino que as conferiu ou cópia deste documento arquivada no processo individual.

As habilitações profissionais a ter em conta serão as legalmente assim reconhecidas ou equiparadas, desde que sejam ou tenham sido requisito de ingresso na carreira, categoria, função ou cargo desempenhados.

Nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do DN-PC, serão consideradas as habilitações legalmente exigidas (académicas e, sendo o caso, profissionais) para o ingresso na carreira, categoria, função ou cargo na data em que esse ingresso se verificou, sendo a pontuação atribuída de acordo com a escala constante da tabela seguinte:

| Situação | Pontos |
|---|--------|
| Posse de habilitações inferiores às legalmente exigidas para o ingresso na carreira, categoria, função ou cargo (considerando quais as habilitações requeridas à data desse ingresso) | 3 |
| Posse das habilitações legalmente exigidas para o ingresso na carreira, categoria, função ou cargo (considerando quais as habilitações requeridas à data desse ingresso) | 5 |

1.2 – Experiência Profissional (EXP)

Para avaliação da experiência profissional serão tidas em conta as funções exercidas no ano em avaliação, declaradas pelo avaliado e confirmadas pelo respectivo superior hierárquico ou pela entidade onde foram exercidas. A pontuação relativa a este elemento será atribuída do seguinte modo:

| Situação | Pontos |
|--|--------|
| Exercício regular das funções inerentes à categoria / função desempenhado por um período até três meses. | 1 |
| Exercício regular das funções inerentes à categoria / função desempenhado por um período superior a três meses. | 3 |
| Exercício regular de funções com exigência superior às da categoria / função ou participação em projectos de relevante interesse ou execução de tarefas de especial complexidade, inovação e responsabilidade, bem como actividade de formador e realização de conferências e palestras pelo avaliado. | 5 |

Sem prejuízo da análise efectuada caso a caso, em função das actividades específicas desenvolvidas em cada ano pelo trabalhador avaliado, serão considerados projectos de relevante interesse a participação em grupos de trabalho, actividade inscrita de investigação (em centro legalmente constituído para o efeito), a representação externa do serviço, a participação em projectos internos que tenham justificado a atribuição formal de designação e/ou a constituição de equipa para o efeito e ainda a actividade de formador, desde que – e apenas – em áreas de interesse para o IST e administração pública.

Por outro lado, a participação nestes projectos deverá ter um carácter esporádico.

1.3 – Valorização curricular (VLC)

Neste elemento de avaliação serão consideradas:

- a) As acções de formação frequentadas com aproveitamento pelo utilizador, incluindo cursos de pós-graduação não conferentes de grau, bem como os congressos, seminários e outros eventos técnicos e/ou científicos em que tenha estado presente como orador ou moderador, desde que devidamente certificados ou comprovados por documento emitido pela entidade organizadora ou cópia deste documento arquivada no processo individual;
- b) A posse de habilitações académicas superiores às legalmente exigidas para o ingresso na carreira, categoria, função ou cargo na data em que esse ingresso se verificou.

1.3.1 – Formação profissional

Serão tidas em conta as acções de formação frequentadas no ano em avaliação e nos quatro anos anteriores. A classificação será atribuída em função da duração do evento em horas, multiplicada por um índice que mede a sua relevância para as funções efectivamente desempenhadas pelo avaliado no ano correspondente, ou para a carreira, categoria e área de actividade a que pertence, nos termos expressos na tabela seguinte:

| Tipo de evento | Nível de relevância | | | |
|--|---|--|---------------------------------------|---|
| | Sem relevância para as funções / carreira | Marginalmente relevante para as funções / carreira | Importante para as funções / carreira | Muito importante para as funções / carreira |
| Curso de pós-graduação / especialização não conferente de grau académico | 0,00 | 0,25 | 0,65 | 1,05 |
| Acção de formação | 0,00 | 0,25 | 0,50 | 1,00 |
| Congresso, seminário ou similar (orador/moderador) | 0,00 | 0,10 | 0,35 | 0,60 |

Quando não seja possível identificar a duração em horas do evento, a respectiva duração em dias deverá ser traduzida para aquela unidade, considerando um dia equivalente a seis horas, e meio dia equivalente a três horas. Cabe ao avaliador analisar e enquadrar cada acção, determinando o tipo de evento e a sua relevância e apurando a respectiva duração ponderada.

1.3.2 – Habilitações académicas

As habilitações académicas consideradas serão apenas as que correspondem a níveis formais de ensino, de acordo com a seguinte lista, desde que devidamente comprovadas por documento emitido pelo estabelecimento de ensino que as conferiu ou cópia deste documento arquivada no processo individual:

- a) 1.º ciclo do ensino básico (4 anos de escolaridade);
- b) 2.º ciclo do ensino básico (6 anos de escolaridade);
- c) 3.º ciclo do ensino básico (9 anos de escolaridade);
- d) Ensino secundário (12 anos de escolaridade);
- e) Licenciatura;
- f) Mestrado;
- g) Doutoramento.

Quando esteja em causa a escolaridade obrigatória, esta será a que corresponde à situação específica do avaliado (ano de nascimento ou de ingresso no sistema de ensino), sendo considerado como nível superior qualquer um que ultrapasse aquele, excepto quando expressamente disposto de maneira diferente.

1.3.3 – Pontuação do elemento VLC

A classificação final deste elemento obedecerá ao esquema contido na tabela seguinte. A pontuação será atribuída considerando a situação mais favorável ao avaliado.

| Situação | | Pontos |
|--|---|--------|
| <i>Formação profissional</i> | <i>Habilitações académicas</i> | |
| Frequência até 60 (sessenta) horas ponderadas de formação no ano em avaliação e nos quatro anos imediatamente anteriores. | Posse de um nível de ensino superior ao legalmente exigido para o ingresso na carreira, categoria, função ou cargo (considerando quais as habilitações requeridas à data desse ingresso). | 1 |
| Frequência de mais de 60 (sessenta) horas ponderadas de formação no ano em avaliação e nos quatro anos imediatamente anteriores. | Posse de dois ou mais níveis de ensino superiores ao legalmente exigido para o ingresso na carreira, categoria, função ou cargo (considerando quais as habilitações requeridas à data desse ingresso) ou posse do grau de doutor. | 3 |
| Frequência mínima de 12 (doze) horas ponderadas de formação no ano em avaliação. | Conclusão de nível de ensino, no ano em avaliação – ou noutro anterior desde que o nível de ensino nunca tenha sido utilizado para efeitos de concurso ou de avaliação do desempenho –, acima do legalmente exigido para ingresso na carreira (considerando as habilitações requeridas a 01 de Janeiro do ano em avaliação e o nível de escolaridade obrigatória exigível a maiores de 18 anos em vigor nesse ano). | 5 |

1.4 – Exercício de cargos dirigentes, de outros cargos ou funções de relevante interesse público ou de relevante interesse social (CAR)

Neste elemento de avaliação, será tido em conta o exercício de funções dirigentes, bem como de outros cargos ou funções de relevante interesse público ou social, conforme descrito nos parágrafos seguintes.

1.4.1 – Cargos ou funções dirigentes

Será ponderado o exercício, formalmente comprovado, de funções de direcção, coordenação e supervisão, efectivamente exercidas no ano em avaliação, por um período não inferior a sessenta dias, incluindo em regime de substituição ou de gestão corrente, numa das seguintes situações:

- a) Exercício de cargo dirigente ao abrigo do Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública;
- b) Exercício de cargo dirigente ao abrigo de diplomas estatutários ou regulamentares do IST ou outros organismos públicos;
- c) Exercício efectivo de funções de coordenação inerentes à categoria do avaliado;
- d) Exercício de funções de coordenação de unidades orgânicas através de nomeação formal;

e) Chefia de projectos ou grupos de trabalho, desde que essa actividade tenha sido exercida a tempo inteiro.

Serão considerados, além dos cargos ou funções formalmente classificados como dirigentes com indicação do respectivo nível, os cargos ou funções que lhes sejam equiparáveis. Nesta situação, sempre que o cargo ocupado ou as funções desempenhadas pelo avaliado não sejam equiparadas a cargo dirigente por diploma legal ou outro instrumento formal, o avaliador poderá, fundamentando, efectuar essa equiparação.

1.4.2 – Cargos ou funções de relevante interesse público

Será tido em conta o exercício, formalmente comprovado, no ano em avaliação e por período superior a sessenta dias, dos seguintes cargos e funções ou situações equiparadas:

- a) Titular de órgão de soberania ou de outro cargo político;
- b) Membro de gabinete de titular de órgão de soberania, bem como outros que o avaliador, fundamentadamente, considere equiparáveis;
- c) Membro de gabinete de titular de outro cargo político, bem como outros que o avaliador, fundamentadamente, considere equiparáveis;
- d) Outros cargos ou funções cujo relevante interesse público seja reconhecido em diploma legal ou no instrumento que designou o avaliado para o seu exercício, nomeadamente os exercidos em regime de cedência de interesse público.

1.4.3 – Cargos ou funções de relevante interesse social

Será considerado o exercício, formalmente comprovado, no ano em avaliação e por período superior a sessenta dias, de:

- a) Cargos ou funções em organizações representativas dos trabalhadores que exercem funções públicas, formalmente constituídas enquanto tal, incluindo organizações sindicais, associações profissionais, culturais e recreativas ou com fins sociais;
- b) Cargos ou funções em associações públicas, designadamente em ordens profissionais;
- c) Cargos ou funções em instituições particulares de solidariedade social dotadas do respectivo estatuto legal;
- d) Outros cargos ou funções cujo relevante interesse social seja reconhecido em diploma legal ou no instrumento que designou o avaliado para o seu exercício.

O desempenho destes cargos ou funções deverá ser comprovado através de declaração emitida pela respectiva entidade, onde conste a natureza do cargo ou função e a afectação temporal que implicaram, a qual pode ser substituída por documento oficial, se disponível. Em caso de dúvida, o avaliador poderá solicitar outros documentos, nomeadamente os que comprovem as finalidades e o estatuto da entidade.

1.4.4 – Pontuação do elemento CAR

A classificação final deste elemento obedecerá ao esquema contido na tabela seguinte. A pontuação será atribuída considerando a situação mais favorável ao avaliado.

| Situação | | | Pontos |
|--|--|--|---------------|
| <i>Cargos ou funções dirigentes</i> | <i>Cargos ou funções de relevante interesse público</i> | <i>Cargos ou funções de relevante interesse social</i> | |
| Exercício de cargos de direcção intermédia de 3.º, 4.º ou 5.º graus ou equiparáveis, como a coordenação de unidades orgânicas ou chefias de projectos a tempo inteiro. | Nada a ponderar | Exercício de cargos ou funções em tempo parcial ou equiparado, excepto cargos ou funções de direcção, em instituições de relevante interesse social, nos termos do artigo 8.º do DN 4-A/2010 | 1 |
| Exercício de cargos de direcção intermédia de 1.º e 2.º graus | Exercício de funções em gabinetes de titulares de órgãos de soberania ou dos membros dos governos regionais, dos governadores civis e dos presidentes e vereadores a tempo inteiro ou equiparáveis, em gabinete reitoral, ou de outras funções formalmente reconhecidas como de relevante interesse público. | Exercício de cargos ou funções a tempo inteiro ou equiparado, excepto cargos ou funções de direcção, em instituições de relevante interesse social, nos termos do artigo 8.º do DN 4-A/2010. | 3 |
| Exercício de cargos de direcção superior ou de cargos equiparáveis. | Exercício de funções como titular de órgão de soberania ou de outro cargo político ou nos gabinetes do Presidente da República, e na respectiva Casa Civil, do presidente da Assembleia da República, dos grupos parlamentares e dos membros do Governo ou equiparáveis. | Exercício de cargos ou funções de direcção em instituições de relevante interesse social, nos termos do artigo 8.º do DN 4-A/2010 | 5 |

1.5 – Avaliação global

A avaliação global do desempenho (AGD) de cada ano será calculada através da média ponderada das classificações parcelares atribuídas em cada elemento, com os seguintes pesos, conforme os n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do DN-PC:

- a) 10% para o elemento habilitações académicas e profissionais (HAP);
- b) 55% para o elemento experiência profissional (EXP), ou 60%, caso a pontuação atribuída no elemento CAR seja 1;
- c) 20% para o elemento valorização curricular (VLC);
- c) 15% para o elemento exercício de cargos dirigentes, de outros cargos ou funções de relevante interesse público ou de relevante interesse social (CAR), ou 10%, caso a pontuação atribuída neste elemento seja 1.

Assim, a avaliação global é a que resulta da aplicação de uma das seguintes fórmulas, cujo resultado deve ser expresso até às milésimas:

$$\text{Se } CAR = 1 \Rightarrow AGD = HAP * 0,10 + EXP * 0,60 + VLC * 0,20 + CAR * 0,10$$

$$\text{Se } CAR > 1 \Rightarrow AGD = HAP * 0,10 + EXP * 0,55 + VLC * 0,20 + CAR * 0,15$$

À classificação quantitativa obtida correspondem as menções qualitativas previstas no n.º 4 do artigo 50.º da Lei n.º 66-B/2007.

Caso o entendam, o avaliador ou o avaliado podem propor a atribuição da menção de 'desempenho excelente' nas condições e seguindo os procedimentos previstos no artigo 51.º da mesma lei.

2. REGRAS E PROCEDIMENTOS

2.1 – Requerimento

A avaliação através de ponderação curricular terá lugar mediante requerimento do interessado dirigido ao Presidente do IST, acompanhado da documentação referida nos pontos precedentes e de qualquer outra que o avaliado considere relevante para apreciação do seu desempenho no ano ou anos em relação aos quais solicita este tipo de avaliação. É dispensada a entrega de documentos que se encontrem arquivados no respectivo processo individual, mediante a indicação pelo requerente de qual ou quais podem aí ser consultados.

A ponderação curricular só poderá ter lugar se o interessado estiver numa das situações indicadas no n.º 7 do artigo 42.º (anos de 2008 e seguintes) ou no n.º 4 do artigo 85.º da Lei n.º 66-B/2007 (anos entre 2004 e 2007). O IST deverá informar os trabalhadores abrangidos por estas disposições para a possibilidade de serem avaliados através de ponderação curricular.

O requerimento deve ser efectuado durante o mês de Janeiro do ano seguinte àquele a que se refere a avaliação. Excepcionalmente, e para a avaliação relativa aos anos até 2009, aquele poderá ser apresentado até 30 dias após a informação referida no parágrafo anterior.

2.2 – Avaliador

Conforme previsto no n.º 7 do artigo 42.º atrás citado, a avaliação por ponderação curricular é efectuada pelo Conselho Coordenador da Avaliação. Para o efeito, e face a cada requerimento apresentado, o Presidente do IST nomeia um avaliador, membro ou não do CCA, a quem compete elaborar a proposta de avaliação, através da aplicação dos critérios explicitados no ponto 1., a apresentar àquele órgão.

2.3 – Diferenciação de desempenhos

Para efeito da aplicação das percentagens máximas para as menções de 'desempenho relevante' e de 'desempenho excelente', prevista no n.º 3 do artigo 43.º da Lei n.º 66-B/2007, o conjunto dos avaliados que, em cada ano, recorrerem a este tipo de avaliação, constituem uma unidade de harmonização,

aplicando-se as quotas máximas para cada uma das menções, podendo contudo estas ser ampliadas pela utilização de “quotas sobrantes”.

Na avaliação referente aos anos de 2004 a 2007 não serão consideradas percentagens máximas, mas deverão ser respeitados os princípios de diferenciação dos desempenhos, como previsto no n.º 10 do artigo 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

Aprovado pelo Conselho Coordenador de Avaliação.

O Presidente do IST,

António Cruz Serra